

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentado por (i) Eleva Trading Ltda.; (ii) Conquista Armazéns Gerais Comércio e Representações de Produtos Agrícolas; (iii) Conquista Investimentos e Participações S/S Ltda.; (iv) Agro Capital Investimentos e Participações Ltda.; (v) Agromove Transportes Ltda.; (vi) Apolo Locação de Máquinas e Prestação de Serviços Ltda.; (vii) Pedro Henrique Pinto Fadel; e (viii) Luiz Henrique Pinto Fadel, integrantes do denominado **Grupo Conquista**, à seq. 458 dos autos de recuperação judicial nº 0000392-11.2026.8.16.0194 em trâmite perante a 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYJA YKMRT GLG9C EFHFR

SUMÁRIO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
II. DOS REQUISITOS DO ART. 53, CAPUT, E INCISOS I, II E III, DA LREF	4
a. Da tempestividade do plano de recuperação judicial	4
b. Da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, na forma do disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005	5
b.1. Das condições de pagamento para reestruturação do passivo	7
c. Da demonstração de viabilidade econômica, na forma do disposto no art. 53, II, da LREF	13
d. Do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das devedoras, art. 53, III, da Lei 11.101/2005	15
III. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, DA LREF	21
IV. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	24
a. Previsão de extensão dos efeitos da Recuperação Judicial aos garantidores. Supressão das garantias. Previsão de extinção das ações movidas em face dos garantidores.	25
b. Da previsão de manutenção da posse dos bens essenciais até o encerramento do feito recuperacional	28
c. Previsão de tolerância (período de cura) ao descumprimento do Plano.....	29
d. Da previsão de encerramento da RJ a requerimento do Devedor.....	32
V. CONCLUSÃO	33



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em breve contextualização, o feito teve início em 14/01/2026, com o ajuizamento de *Tutela Cautelar Antecedente*. Posteriormente, em 18/02/2026, no ev. 54, foi apresentado o pedido principal de *Recuperação Judicial*, sendo deferido o processamento do feito em 16/05/2026, cf. ev. 266, em relação às devedoras: (i) Eleva Trading Ltda.; (ii) Conquista Armazéns Gerais Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda.; (iii) Conquista Investimentos e Participações S/S Ltda.; (iv) Agro Capital Investimentos e Participações Ltda.; (v) Agromove Transportes Ltda.; (vi) Apolo Locação de Máquinas e Prestação de Serviços Ltda.; (vii) Pedro Henrique Pinto Fadel; e (viii) Luiz Henrique Pinto Fadel. Atualmente, o processo tramita perante a 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba/PR, nos termos da Resolução nº 516-OE/2025.

Considerando que as Devedoras apresentaram o Plano de Recuperação Judicial “PRJ” no ev. 458.1, em 07/08/2026, compete à Administração Judicial a elaboração e apresentação do respectivo relatório de análise, nos termos do art. 22, II, “h”, da LREF¹.

O prazo legal de 15 dias, contado da apresentação do Plano, encerrou-se em 22/08/2026, data não útil, razão pela qual seu termo final foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, **24/08/2026**. Assim, apresenta-se, nesta data, o presente relatório, contendo as observações objetivas decorrentes da análise do PRJ e dos documentos que o acompanham.

¹ Art. 22 (...) II – (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;



Tal missão deve ser entendida no contexto geral de competências do AJ e de seu papel nos processos de recuperação judicial, destacando-se sua atuação não como parte no processo, mas sim como auxiliar do juízo. Portanto, de antemão, destaca-se que não haverá o ingresso na dimensão negocial do plano, já que isso, em princípio, é de competência exclusiva dos credores em assembleia.

Contudo, é importante que o AJ indique pontos que pendem de esclarecimentos, que eventualmente sejam tidos como inválidos pela jurisprudência ou mesmo que violem frontalmente as disposições da Lei 11.101/2005 “LREF”. Deste modo, cabe à Administração Judicial “fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”².

Com efeito, dentre outras coisas, no presente relatório será analisado se houve ou não o cumprimento das exigências formais legalmente previstas no que concerne ao PRJ, além de destacar eventuais cláusulas que, no seu entender, são dotadas de conteúdo sensível ou ilegal, a fim de que perpassasse pelo controle de legalidade a ser exercido por este d. Juízo.

II. DOS REQUISITOS DO ART. 53, CAPUT, E INCISOS I, II E III, DA LREF

a. Da tempestividade do plano de recuperação judicial

Nos termos do art. 53, *caput*, da LREF, o PRJ deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias corridos, contado da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108).



No caso, embora a decisão de deferimento tenha sido proferida em 16/05/2026, no ev. 266, a ciência expressa das Devedoras ocorreu em 08/06/2026 cf. ev. 287. Considerado esse marco, o prazo de 60 dias corridos encerrou-se em 07/08/2026, mesma data em que o PRJ foi apresentado no ev. 458.1. Desse modo, resta atendido o requisito de **tempestividade** previsto no art. 53, *caput*, da LREF.

b. Da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, na forma do disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005

O art. 53, I, da LREF, determina que o PRJ deve apresentar, de forma pormenorizada, os meios de reestruturação a serem empregados pelo Devedor.

No documento em análise, o **parágrafo 90** relaciona como meios de recuperação: (i) reorganização operacional; (ii) captação e readequação de negócios; (iii) alienação de ativos; (iv) ajuste de cotas e busca de investidores; (v) retomada da rentabilidade e da credibilidade; (vi) gestão e planejamento estratégico; (vii) reestruturação do endividamento; e (viii) cooperação entre as Devedoras e os credores. Além disso, foram previstas condições especiais para pagamento do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Embora os meios listados se enquadrem, em tese, nas hipóteses contempladas pelo art. 50, da LREF, a forma pela qual foram apresentados demanda algumas observações relevantes.

De início, observa-se que parcela relevante das medidas foi formulada em termos genéricos e potestativos, mediante a indicação de providências que as Devedoras “poderão” futuramente adotar, sem a individualização das operações concretamente projetadas. A circunstância merece ressalva à luz do art. 53, I, da LREF, que exige a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem



empregados, recomendando-se que as Devedoras esclareçam, tanto quanto possível, quais medidas integram efetivamente sua estratégia de soerguimento, especialmente no que se refere às operações de reorganização societária e patrimonial.

Especificamente quanto a **reorganização operacional**, no que tange à eventual reestruturação societária, cumpre registrar o entendimento firmado pelo e. TJRS no sentido de que a implementação de operação dessa natureza, como meio de recuperação, deve ser suficientemente delimitada e submetida ao controle de legalidade próprio do processo recuperacional, sendo imprescindível, portanto, a avaliação prévia dos credores, do Ministério Público e do próprio Juízo da recuperação. Confira-se:

“não há previsão de controle judicial em eventual ato de reorganização, tampouco há previsão de eventuais implementações e diligências necessárias acerca da própria reestruturação societária. Assim, deve ser reformada a decisão agravada para fins de determinar a avaliação prévia dos credores, do Ministério Público e do Juízo da recuperação judicial para fins de implementação da reorganização societária como meio de recuperação judicial.” (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 53074329620238217000 OUTRA, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 13/12/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2023)

Assim, em relação a este ponto, parece oportuna a intimação do Devedor para que especifique a operação ou eventual controle de legalidade quanto aos alcances da pretensa operação societária.

Outra ressalva importante a ser feita, ainda dentro do espectro da reorganização operacional, o plano prevê a possibilidade **de cisão, fusão e incorporação** e, na sequência, afirma que, “em conformidade” com o referido dispositivo, não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas. Ocorre que o art. 50, § 3º, possui alcance mais restrito, afastando a sucessão ou responsabilidade em decorrência, respectivamente,

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



da mera conversão de dívida em capital, do aporte de novos recursos na devedora e da substituição de seus administradores. A regra não estabelece, de forma genérica, ausência de sucessão para toda e qualquer operação de reorganização societária, razão pela qual a redação demanda adequação aos limites legalmente previstos.

Outra observação que se faz, diz respeito a previsão de **alienação de ativos**, apresentada sem qualquer especificação dos bens que estariam sujeitos à medida, o que pode conferir à previsão caráter excessivamente genérico. Todavia, em consonância com o disposto no art. 66, da LREF, a ausência de discriminação dos ativos não compromete a legalidade do plano, uma vez que há previsão de que a **efetiva alienação dependerá de prévia autorização judicial**, circunstância que afasta, S.M.J, nulidade quanto ao ponto.

Por fim, ressalva-se que a análise subjetiva quanto à viabilidade e suficiência das medidas é matéria de competência dos credores³, razão pela qual não faremos a abordagem neste aspecto no presente documento.

b.1. Das condições de pagamento para reestruturação do passivo

No tópico VI, os §§ 103 a 105 reúnem disposições gerais destinadas à reestruturação do passivo, abrangendo a apuração dos créditos sujeitos, os efeitos decorrentes de posteriores habilitações, divergências e impugnações, bem como previsões relativas à **supressão de**

³ “O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.” (STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021, g.n.). Na esfera acadêmica, Henrique Cavalheiro Ricci, defende tal posição há mais de dez anos, como se infere pelo texto abaixo: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-12/nao-soberania-assembleia-plano-recuperacao-ilegalidades>”



garantias, à extinção das ações contra as Devedoras e os coobrigados e à permanência dos bens essenciais em sua posse. Em razão da relevância e das repercussões jurídicas dessas disposições, elas serão examinadas de forma específica no **item IV** deste relatório, destinado aos pontos de atenção identificados pela Administração Judicial.

Por sua vez, no tópico VII, os §§ 106 a 110 disciplinam a *operacionalização* dos pagamentos, nos seguintes termos:

Parágrafo	Objeto	Conteúdo
106 a 108	Forma de pagamento	Os créditos serão pagos por transferência para conta bancária de titularidade do credor, mediante PIX, DOC ou TED. Na ausência de conta bancária no Brasil, admite-se remessa internacional. O PRJ também prevê pagamento mediante recibo assinado.
106 e 110	Informação das contas bancárias pelos Credores	Os credores sujeitos ao plano devem informar suas contas bancárias às Devedoras com antecedência mínima de 15 dias à data do pagamento previsto. Os credores que informarem seus dados bancários após o período acima indicado receberão a quantia devida no prazo de 60 dias corridos, contados do recebimento das informações pela devedora O não pagamento do crédito em razão da ausência de indicação dos dados bancários não serão considerados como descumprimento do PRJ, tampouco haverá incidência de juros ou encargos por atraso.
109	Comprovação de quitação	Os comprovantes de transferência servirão como prova do pagamento e implicarão quitação dos valores correspondentes.

Antes de discriminar as condições individualizadas por classe de credores, contudo, cumpre tecer algumas considerações.

O **parágrafo 108** prevê que os credores deverão indicar seus dados bancários (i) nos autos da recuperação judicial ou (ii) diretamente às Requerentes. Contudo, não especifica o canal pelo qual essas informações deverão ser encaminhadas diretamente às Requerentes, inexistindo cláusula própria que discipline o procedimento.



Ressalva-se que o **parágrafo 92** indica o endereço eletrônico atendimento@frangeadvogados.com.br, constante do rodapé do Plano, para a apresentação de dúvidas e de novas propostas, todavia, não há indicação expressa de que esse mesmo canal também deverá ser utilizado para o envio dos dados bancários necessários à realização dos pagamentos.

Assim, as disposições demandam complementação, a fim de definir claramente o canal e o procedimento para o encaminhamento dessas informações. Por oportuno, recomenda-se avaliar a conveniência da adoção de meios alternativos que assegurem maior celeridade e segurança aos pagamentos, como a utilização de chave PIX vinculada ao CPF/CNPJ constante da relação de credores, hipótese em que a transferência poderá ser realizada independentemente de manifestação prévia do credor.

Outra observação diz respeito ao **parágrafo 128**, que dispõe sobre condição aplicável a todas as classes e prevê que, em processos judiciais ou arbitrais que versem sobre quantias ilíquidas, os credores deverão, após a liquidação, promover as competentes habilitações incidentais para que possam fazer jus ao recebimento nos termos do PRJ.

A Administração Judicial entende que a disposição demanda adequação aos procedimentos previstos na própria LREF. Nos casos abrangidos pelo art. 6º, §§ 1º e 3º, uma vez reconhecido líquido o direito no juízo competente, a lei prevê a inclusão do crédito na classe correspondente, não se mostrando adequada, em princípio, a imposição indiscriminada de nova habilitação incidental como condição para recebimento. Por essa razão, reputa-se que o **parágrafo 128** exige cautela quanto à sua legalidade e aplicação.



Há que se destacar, outrossim, que o PRJ não estabelece data certa para os pagamentos. Limita-se a indicar que as parcelas serão mensais após o período de carência, contado da publicação da sentença de homologação, sem, contudo, definir o dia específico de vencimento da primeira e das subseqüentes parcelas, acarretando potencial insegurança jurídica e dificuldade no controle de adimplemento pelos credores.

Ainda nesse ponto, observa-se que, no ev. 458.2, fls. 24, item 6.3, consta a previsão de que os pagamentos teriam início 30 dias após o término da carência, com incidência de juros a partir dessa data. Essa disposição, todavia, contradiz o próprio PRJ, especialmente no que se refere ao termo inicial dos encargos de juros e correção, já disciplinados nos parágrafos 125 e 126 do PRJ constante do ev. 458.1.

Diante dessa divergência, entende-se oportuna a intimação dos Devedores para prestar os devidos esclarecimentos, de modo a assegurar a necessária segurança jurídica e a uniformidade das condições de pagamento.

No mais, os **parágrafos 117, 119, 121 e 123 do PRJ** estabelecem, de forma comum às respectivas classes, que os créditos decorrentes de impugnações judiciais somente serão pagos após o **trânsito em julgado** da decisão que reconhecer o crédito, seu valor e sua classificação.

A previsão demanda ressalva, na medida em que condiciona indistintamente o pagamento ao encerramento definitivo da controvérsia, ainda que já exista decisão judicial eficaz reconhecendo a existência, o valor e a classificação do crédito. Com efeito, a mera interposição de recurso, quando não dotado de efeito suspensivo, não retira a eficácia da decisão recorrida nem impede, por si só, a produção de seus efeitos.



Assim, não parece adequada a eleição do trânsito em julgado como condição absoluta para o pagamento, devendo a cláusula ser interpretada em conformidade com a eficácia da decisão proferida no incidente e com a eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. A ressalva alcança, igualmente, as disposições constantes dos §§ 117, 119, 121 e 123 do PRJ.

Feitos os esclarecimentos acima, passa-se à discriminação das condições de pagamento previstas, cuja análise quanto à viabilidade/suficiência compete, de forma exclusiva, aos credores.

➤ **b.1.1. Parágrafos 113 a 117: Reestruturação dos Créditos Trabalhistas**

CLASSE I - TRABALHISTA					
Característica	Item	Deságio	Atualização	Carência	Forma de pagamento
Crédito trabalhista limitados até 150 salários-mínimos vigentes na data do pagamento	VII – a - § 113/114	85%	Correção monetária pela variação da TR aplicada anualmente, acrescido de juros de 0,5% ao ano.	03 meses após publicação da decisão de homologação do PRJ	Parcelamento mensal em 09 vezes após a finalização da carência
Saldo remanescente dos créditos trabalhistas (o que exceder os 150 salários-mínimos)	§ 115	85%	Correção monetária pela variação da TR aplicada anualmente, acrescido de juros de 0,5% ao ano.	36 meses após publicação da decisão de homologação do PRJ.	Serão pagos conforme classe III – quirografária com Parcelamento mensal em 120 vezes após a finalização da carência
Crédito trabalhista decorrentes de impugnações, divergências ou habilitações de créditos	§ 117	85%	Correção monetária pela variação da TR aplicada anualmente, acrescido de juros de 0,5% ao ano.	Serão pagos após o <u>trânsito em julgado</u> da sentença que reconhecer a qualificação do crédito contestado, valores e classificação, nos exatos termos dispostos no PRJ, conforme pagamento da respectiva classe.	



As observações relativas às condições destinadas à Classe I serão tratadas no **Tópico III**, adiante, por guardarem relação direta com a satisfação dos requisitos previstos no art. 54, da LREF, evitando-se, assim, tautologia.

➤ **b.1.2. Parágrafos 118 e 119: Reestruturação dos Créditos com Garantia Real**

CLASSE II – GARANTIA REAL					
Característica	Item	Deságio	Atualização	Carência	Forma de pagamento
Créditos classificados na classe II - Garantia real	VII – b - § 118	85%	Correção monetária pela variação da TR aplicada anualmente, acrescido de juros de 0,5% ao ano.	36 meses após publicação da decisão de homologação do PRJ.	Parcelamento mensal em 120 vezes após a finalização da carência
Crédito com garantia real decorrentes de impugnações judiciais	§ 119	85%	Correção monetária pela variação da TR aplicada anualmente, acrescido de juros de 0,5% ao ano.	Serão pagos após o <u>trânsito em julgado</u> da sentença que reconhecer a qualificação do crédito contestado, valores e classificação, nos exatos termos dispostos no PRJ, conforme pagamento da respectiva classe.	

➤ **b.1.3. Parágrafos 120 e 121: Reestruturação dos Créditos Quirografários**

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA					
Característica	Item	Deságio	Atualização	Carência	Forma de pagamento
Créditos classificados na classe III - Quirografário	VII – C - § 120	85%	Correção monetária pela variação da TR aplicada anualmente, acrescido de juros de 0,5% ao ano.	36 meses após publicação da decisão de homologação do PRJ	Parcelamento mensal em 120 vezes após a finalização da carência

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR
 (44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Crédito Quirografário decorrentes de impugnações judiciais	§ 121	85%	Correção monetária pela variação da TR aplicada anualmente, acrescido de juros de 0,5% ao ano.	Serão pagos após o <u>trânsito em julgado</u> da sentença que reconhecer a qualificação do crédito contestado, valores e classificação, nos exatos termos dispostos no PRJ, conforme pagamento da respectiva classe.
--	-------	-----	--	--

➤ **b.1.4. Parágrafos 122 e 123: Reestruturação dos Créditos ME/EPP**

CLASSE IV – ME/EPP					
Característica	Item	Deságio	Atualização	Carência	Forma de pagamento
Créditos classificados na classe IV – ME/EPP	VII – d - § 122	85%	Correção monetária pela variação da TR aplicada anualmente, acrescido de juros de 0,5% ao ano.	36 meses após publicação da decisão de homologação do PRJ	Parcelamento mensal em 120 vezes após a finalização da carência
Crédito ME/EPP decorrentes de impugnações judiciais	§ 121	85%	Correção monetária pela variação da TR aplicada anualmente, acrescido de juros de 0,5% ao ano.	Serão pagos após o <u>trânsito em julgado</u> da sentença que reconhecer a qualificação do crédito contestado, valores e classificação, nos exatos termos dispostos no PRJ, conforme pagamento da respectiva classe.	

c. Da demonstração de viabilidade econômica, na forma do disposto no art. 53, II, da LREF

O segundo requisito a ser apresentado junto ao PRJ diz respeito à **demonstração de sua viabilidade econômica**, cuja finalidade, como bem exposto por Manoel Justino Bezerra Filho, é fornecer *“elementos de análise que tragam indicações fundadas de que o projeto está*

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR
 (44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



corretamente elaborado e de que, se deferido, levará a empresa à recuperação, com a geração de riqueza suficiente para o cumprimento de todas as obrigações assumidas”⁴.

Voltando-se os olhos à documentação que instruiu o PRJ, observa-se que o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira juntado no ev. 458.2 foi elaborado sob a responsabilidade técnica de *Jane Clausse Anicésio dos Santos*, contadora inscrita no CRC/MT sob o nº 016721/O-2, no entanto, sem estar por ela efetivamente assinado.

O documento apresenta análise histórica das demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, além do período encerrado em fevereiro de 2026, contemplando a evolução patrimonial, os resultados apurados e os índices de liquidez e endividamento, no qual, a partir desses dados, o laudo identifica um cenário de reduzida liquidez, elevado endividamento, concentração das obrigações no curto prazo e patrimônio líquido negativo, circunstâncias que fundamentariam a necessidade de reestruturação do passivo.

O laudo incorpora projeção consolidada de fluxo de caixa para o período de 13 anos, elaborada a partir de receita inicial estimada em R\$ 72.000.000,00, com crescimento anual projetado de 2,1%. Foram igualmente considerados os impostos sobre vendas, os custos e as despesas operacionais, a geração de caixa e os pagamentos destinados aos credores.

⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 276.



O passivo sujeito aos efeitos da RJ foi estimado em R\$ 187.508.958,58, composto por R\$ 153.254.898,56 de créditos com garantia real e R\$ 34.254.060,02 de créditos quirografários, sendo que após a aplicação das condições propostas no plano, o montante projetado para pagamento aos credores corresponderia a R\$ 37.471.209,66. Embora tenha se baseado na lista das Devedoras e, atualmente, já subsista lista de credores elaborada pela Administração Judicial, o valor final dos créditos ficaram próximos, sendo que a segunda lista alcançou o valor global de R\$ 183.183.973,07, vide ev. 472.

Segundo as projeções apresentadas, a geração acumulada de caixa alcançaria R\$ 41.820.495,00, suficiente para suportar os pagamentos aos credores e preservar, ao final do período, saldo positivo de R\$ 4.349.285,00, concluindo, assim, pela viabilidade econômica do PRJ, condicionada à concretização das premissas e à implementação das medidas de reestruturação propostas.

Registra-se, que a avaliação da capacidade econômica de cada Devedora e da consistência das premissas adotadas deverá, portanto, ser considerada pelos credores por ocasião da apreciação do plano. Portanto, sem adentrar na análise subjetiva de viabilidade, competência exclusiva dos credores, entendemos como atendido, formalmente e objetivamente, o inciso II do art. 53, da LREF.

d. Do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das devedoras, art. 53, III, da Lei 11.101/2005

No que diz respeito o requisito do art. 53, III, da LREF, consistente na apresentação de **laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor**, acostado ao ev. 458.2, observa-se que também foi elaborado pela responsável técnica Jane Clausse Anicésio dos Santos, contadora inscrita no CRC/MT sob o nº 016721/O-2 sem, contudo, estar assinado pela profissional indicada, o que demanda complementação.



Para além disso, verifica-se que as demonstrações contábeis consolidadas utilizadas no laudo econômico-financeiro, ao que parece, divergem dos dados apresentados pelas próprias Devedoras por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial, constantes da documentação juntada ao ev. 222.3 e examinados no Laudo de Constatação Prévia de ev. 222.2. Isso porque, enquanto o laudo econômico-financeiro aponta, para o exercício de 2025, ativo circulante consolidado de apenas R\$ 112.315,00 e estoque zerado, o balanço patrimonial da Eleva Trading Ltda., isoladamente considerado, registrava ativo circulante de R\$ 117.201.865,83, composto, em sua maior parte, por R\$ 116.658.400,43 em duplicatas a receber.

A divergência identificada repercute diretamente sobre a confiabilidade dos índices de liquidez apresentados, uma vez que estes foram calculados a partir das demonstrações consolidadas constantes do laudo. Diante disso, entende-se necessária a intimação das Devedoras para esclarecer a origem da discrepância e, se for o caso, retificar as demonstrações relativas ao exercício de 2025 e os respectivos índices, indicando quais valores refletem, efetivamente, a situação patrimonial consolidada do Grupo.

No mais, o laudo informa que a avaliação foi realizada com base nos dados contábeis e na documentação fornecida pelos gestores, complementados por pesquisas na Tabela FIPE, em plataformas de comercialização e junto a concessionárias e fornecedores especializados, empregando o método comparativo direto e referências aproximadas para os bens em relação aos quais não foi encontrada correspondência exata no mercado.

Os ativos foram avaliados sob três perspectivas: valor de mercado, valor de liquidação e valor de liquidação forçada. Conforme o quadro consolidado, foram apurados os seguintes montantes:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Categoria	Valor de mercado	Valor de liquidação	Liquidação forçada
Equipamentos de informática	R\$ 54.400,00	R\$ 43.520,00	R\$ 35.360,00
Imóveis	R\$ 342.266.500,00	R\$ 239.586.550,00	R\$ 171.133.250,00
Máquinas e equipamentos	R\$ 30.621.931,64	R\$ 27.559.738,48	R\$ 24.497.545,31
Móveis	R\$ 146.166,00	R\$ 131.549,40	R\$ 102.316,20
Veículos	R\$ 24.170.760,03	R\$ 20.545.146,03	R\$ 18.128.070,02
Total	R\$ 397.259.757,67	R\$ 287.866.503,90	R\$ 213.896.541,53

Verifica-se, contudo, que a relação de bens utilizada no laudo de avaliação corresponde, em substância, à mesma relação patrimonial anteriormente apresentada pelas Devedoras no ev. 64.28, contemplando, inclusive, bem que já não pertence às Devedoras, antes mesmo do ajuizamento de pedido, a saber, Pulverizador John Deere M4030, matéria esta tratada no ev. 445.3

Não se identifica, na avaliação do ev. 458.2, a conciliação dessa relação documental com as constatações físicas posteriormente registradas por esta Administração Judicial no laudo do ev. 121.3.

Com efeito, durante as diligências realizadas nos locais de desenvolvimento das atividades, esta Administração Judicial promoveu a conferência dos bens constantes da relação do ev. 64.28, tendo constatado tanto a existência de bens encontrados fisicamente, mas não relacionados pelas Devedoras, quanto a ausência de diversos bens que constavam da relação patrimonial adotada como base para a avaliação.

➤ *Bens encontrados in loco cf. ev. 121.3, mas não relacionados no ev. 64.28*

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



Durante as diligências *in loco*, esta Administração Judicial encontrou os seguintes bens, os quais não constavam da relação patrimonial apresentada no ev. 64.28 e, conseqüentemente, não foram contemplados no laudo de avaliação do ev. 458.2. A titularidade desses ativos ainda depende de comprovação documental, bem como de esclarecimentos acerca de sua utilização e vinculação às atividades das Devedoras. Registra-se que os respectivos registros fotográficos se encontram devidamente individualizados no laudo do ev. **121.3.**

Nº	Bem encontrado pela AJ	Identificação	Localização
1	Carreta graneleira Bazuka 15000 Jan	Chassi TRZ00024400	Rio Branco do Ivaí
2	Carreta agrícola Bandeirante, modelo Scorpion 2500, ano 2021	Não informada	Rio Branco do Ivaí
3	Distribuidor de calcário e adubo Tatu, modelo DCA 7500	Não informada	Rio Branco do Ivaí
4	Plataforma de milho 615C	Chassi 1CQ0615CLL013	Rio Branco do Ivaí
5	Plataforma de milho	Sem identificação complementar	Rio Branco do Ivaí
6	Plataforma de corte	Chassi HCCB25KTDC300064	Rio Branco do Ivaí
7	Grade niveladora EcoAgricola, modelo GNE 64, ano 2021	Não informada	Rio Branco do Ivaí
8	Grade aradora, ano 2011	Sem identificação complementar	Mato Grosso
9	Plantadeira SFR 27.000	Chassi SFR2700000027FR003	Rio Branco do Ivaí
10	Plantadeira Plantcenter de 19 linhas, modelo Big Farm	Não informada	Rio Branco do Ivaí
11	Plantadeira Vence Tudo, modelo Pampeada 28000, ano 2023	Não informada	Rio Branco do Ivaí
12	Plantadeira Kuhn, modelo PE 1500 Flex	Não informada	Rio Branco do Ivaí
13	Plantadeira Tatu Marchesan	Identificação 0111-1124	Rio Branco do Ivaí
14	Plantadeira Case, modelo Semeato SSM27	Chassi 1412C7500130	Rio Branco do Ivaí
15	Plantadeira Plantcenter	Chassi PCA13G500002	Rio Branco do Ivaí
16	Plantadeira Plantcenter	Chassi PCA15G400007	Rio Branco do Ivaí

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



17	Pulverizador Montana, modelo Parruda	Não informada	Rio Branco do Ivaí
18	Pulverizador Kuhn	Sem identificação complementar	Rio Branco do Ivaí
19	Pulverizador Kuhn	Sem identificação complementar	Rio Branco do Ivaí
20	Pulverizador Kuhn, modelo Boxer 2000	Não informada	Rio Branco do Ivaí
21	Subsolador Stara, modelo Asa Laser	Não informada	Rio Branco do Ivaí
22	03 Carretinhas	Sem identificação complementar	Rio Branco do Ivaí
23	Carreta guincho-prancha	Sem identificação complementar	Mato Grosso
24	Pá carregadeira Caterpillar 924G	Sem número de série informado	Rio Branco do Ivaí
25	08 caçambas	Sem identificação complementar	Rio Branco do Ivaí

➤ *Bens relacionados no ev. 64.28 e não encontrados nas diligências*

Por outro lado, verificou-se que determinados bens constavam da relação patrimonial apresentada no ev. 64.28 e foram considerados no laudo de avaliação do ev. 458.2, mas não foram encontrados por esta Administração Judicial durante as diligências realizadas *in loco*.

Ademais, após o confronto com o relatório de monitoramento juntado no ev. 445.3, constatou-se que esses bens também não foram individualizados entre os ativos atualmente monitorados, permanecendo sem esclarecimentos quanto à sua localização, posse, estado de conservação e efetiva integração ao patrimônio das Devedoras. São eles:

Nº	Bem relacionado	Placa/identificação	Situação posteriormente informada
1	Plaina Agrícola Baldan PNA 5000, ano 2016	Identificação não individualizada adequadamente	Não esclarecida
2	Trator New Holland TM7040, ano 2014	Chassi HCCZ7040HDCC	Não esclarecida

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR
 (44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



3	Trator Massey Ferguson 6713, ano 2021	Chassi 67130C41CPB	Não esclarecida
4	Trator John Deere 6300, ano 2000	Chassi CQ6300A013569	Não esclarecida
5	Trator Ford 4630	Sem chassi informado	Não esclarecida
6	Porsche Panamera, ano 2023	Sem placa ou chassi informados	Não esclarecida
7	Suzuki Jimny 4 ALL, ano 2013	Placa AXQ-3966	Não esclarecida
8	Dodge Ram Laramie 3500, ano 2022	Placa SFA2H03	Não esclarecida
9	Nissan Frontier XE, ano 2013	Chassi 94DYCD400EJ5	Não esclarecida
10	Nissan Frontier S 4x4, ano 2013	Placa AXE-1781	Não esclarecida
11	Nissan Frontier S 4x4, ano 2015	Placa AZY-2385	Não esclarecida
12	Caminhão Volvo NL12, ano 1994	Placa JYB-2246	Não esclarecida
13	Caminhão Scania R112E, ano 1987	Placa AAX-9484	Não esclarecida
14	Caminhão Volkswagen VW 24.320 CNC 6x2, ano 2010	Placa ASR-4882	Não esclarecida
15	Caminhão Volkswagen VW 24.250 CLC 6x2, ano 2010	Placa ASR-4883	Não esclarecida
16	Carreta-tanque Facchini	Chassi BUS4524	Não esclarecida

Esse confronto modifica substancialmente o cenário considerado no laudo de avaliação. De um lado, foram encontrados bens produtivos que não integraram a base avaliada e, por isso, não tiveram sua titularidade, estado de conservação e valor contemplados nos montantes consolidados. De outro, a avaliação atribuiu valor a bens que não foram encontrados nas diligências, incluindo veículos cuja localização permanece desconhecida.

Registra-se, ainda, que a relação avaliada inclui bens atribuídos ao **Condomínio Agropecuário Rio Branco**, cuja inclusão no polo ativo foi indeferida, circunstância que igualmente repercute no valor consolidado dos ativos das Devedoras. Também permanece necessária a



confirmação da regular subscrição do laudo pela profissional indicada como responsável técnica, pois Jane Clausse Anicésio dos Santos é identificada no documento, mas não consta assinatura sua, tendo o arquivo do ev. 458.2 sido assinado digitalmente por terceiro.

Dessa forma, embora o ev. 458.2 contenha formalmente a descrição da metodologia e a atribuição de valores de mercado, liquidação e liquidação forçada, a base patrimonial adotada não corresponde integralmente à realidade física constatada no laudo do ev. 121.3. Por essa razão, entende esta Administração Judicial que o requisito previsto no art. 53, III, da LREF foi **demanda complementação para seu adequado atendimento material.**

III. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, DA LREF

A Lei 11.101/2005 garante certa **proteção aos créditos trabalhistas** e àqueles decorrentes de acidente de trabalho, devido à sua natureza alimentar. Por essa razão, o *caput* do art. 54 estabelece que o PRJ não pode prever um prazo superior a um ano para o pagamento desses créditos. Além disso, o § 1º do mesmo artigo determina que o plano deve quitar, em até 30 dias, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador.

A proposta de pagamento dos créditos trabalhistas descrita na **tópico VII, parágrafos 113 a 117** do PRJ, prevê, em síntese, a seguinte condição de pagamento aos credores trabalhistas:

CLASSE I – TRABALHISTA	Item	Condições de pagamento
Créditos de até 150 salários-	§	Deságio de 85%; TR + juros de 0,5% a.a.; carência de 3 meses após publicação de homologação do PRJ;

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



mínimos	113	pagamento em 9 parcelas mensais.
Parcela excedente a 150 salários-mínimos	§ 114	Reclassificação na Classe III; deságio de 85%; TR + juros de 0,5% a.a.; carência de 36 meses carência de 36 meses após publicação de homologação do PRJ; pagamento em 120 parcelas mensais.
Créditos reconhecidos posteriormente	§ 117	Pagamento após o trânsito em julgado, conforme o valor, a classificação e as condições da respectiva classe.

A primeira observação que se faz diz respeito ao período de carência estipulado. Segundo entendimento do e. STJ, o termo inicial para o cumprimento do PRJ deve ser fixado, em regra, na data da concessão da recuperação. A doutrina, embora registre posições divergentes, é majoritariamente favorável a essa orientação, como destaca Marlon Tomazette, ao consignar que “tal prazo deverá ser contado da data da concessão da recuperação judicial” (Curso de Direito Empresarial, vol. 3, 7ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 230).⁵

Inobstante, no caso em exame, ao se somar o período de carência de 03 meses às 09 parcelas subsequentes, atinge-se exatamente o limite de 12 meses fixado pela legislação, em estrita conformidade com o disposto no caput do art. 54, da LREF, além disso o parágrafo 116 estabelece, de forma expressa, que os créditos trabalhistas serão pagos integralmente em até 12 meses após a publicação da decisão de homologação do Plano, permitindo compreender que o cronograma ordinário foi estruturado para se encerrar dentro do prazo máximo de 12 meses.

A segunda observação refere-se ao fato de que o PRJ não apresenta ressalvas específicas quanto ao pagamento dos salários de natureza **estritamente salarial** vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação, conforme prevê o § 1º do art. 54 da LREF.

⁵ REsp n. 1.924.164/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021.



A terceira observação que se faz é quanto a limitação quantitativa do Crédito Trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos e a conversão do remanescente em crédito quirografário. Esta matéria já foi objeto de apreciação do e. STJ, o qual tem manifestado entendimento no sentido de que o estabelecimento de patamares máximos para créditos trabalhistas ou equiparados pode ser objeto de deliberação entre credores e devedores, como o REsp 1649774/SP, REsp 1924178/SP e REsp 1812143/MT⁶.

A quarta observação refere-se ao **parágrafo 117**, que dispõe que os créditos trabalhistas controvertidos questionados em incidentes creditícios “serão pagos no prazo de até 12 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação.” A disposição merece ressalva sob dois aspectos. A um, conforme já observado no item b.1 deste relatório, não parece adequada a eleição do trânsito em julgado como condição absoluta para o pagamento, uma vez que a mera interposição de recurso, quando desprovido de efeito suspensivo, não retira a eficácia da decisão que já reconheceu a existência, o valor e a classificação do crédito. Nessa hipótese, a exigibilidade da obrigação recuperacional deverá ser examinada à luz da eficácia da decisão proferida no incidente e dos efeitos atribuídos a eventual recurso.

⁶ “RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal.” (STJ, 4.^a, Turma, REsp 1812143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021, g.n.).



A dois, tomando-se por referência o entendimento do e. STJ de que o início do cumprimento do PRJ deve ser atrelado à decisão homologatória, ao que parece, a previsão de 12 meses chama a atenção. S.M.J, admitindo-se o trânsito em julgado e caso este se opere quando já esgotado o prazo de 12 meses contado da concessão, por exemplo, o pagamento deverá ser realizado de imediato (à vista), de modo a compatibilizar-se com o comando legal e a assegurar tratamento isonômico entre credores trabalhistas.

A quinta observação recai sobre o **parágrafo 110**, que estabelece o pagamento em até 60 dias corridos a contar do recebimento dos dados bancários. Ressalva-se que o disposto tem potencial de postergar o limite de 12 meses fixado pela legislação para quitação dos créditos trabalhistas.

Situação semelhante verifica-se no disposto no ev. 458.2, fls. 24, item 6.3, segundo o qual os pagamentos teriam início 30 (trinta) dias após o término da carência, com incidência de juros a partir dessa data. Essa condição, além de destoar das regras específicas de pagamento previstas no próprio plano, implicaria a extrapolação do prazo legal de 12 meses, acrescentando-lhe mais um mês.

Assim, impõe-se análise criteriosa das condições acima delineadas, a fim de assegurar o efetivo cumprimento do art. 54, da LREF.

IV. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Além dos pontos acima destacados, pertinentes à satisfação ou não dos requisitos previstos nos arts 53 e 54, ambos da LREF, entendemos oportuno destacar outros pontos, especialmente pelo caráter controvertido das disposições, quais sejam:



a. Previsão de extensão dos efeitos da Recuperação Judicial aos garantidores. Supressão das garantias. Previsão de extinção das ações movidas em face dos garantidores.

No **tópico VI - parágrafo 103, itens 4, 5 e 6**, dispõem acerca da supressão das garantias reais, fidejussórias e demais existentes, bem como da extinção e suspensão de todas as ações ajuizadas contra sócios e avalistas. Já os **parágrafos 119, 121 e 123** estabelecem que, com o pagamento na forma do PRJ, haverá quitação plena e irrevogável dos créditos, sem ressalvas em relação aos codevedores. O **tópico VIII - parágrafo 124** vai além ao dispor que o PRJ operaria a novação de todos os créditos também em relação a coobrigados, avalistas e fiadores. Por fim, o tópico X - **parágrafo 127**, em linha semelhante ao parágrafo 103, prevê a extinção de todas as ações ajuizadas contra o devedor e seus garantidores, igualmente sem ressaltar que a medida se restringiria aos créditos sujeitos.

Em síntese, as disposições acima buscam **estender os efeitos da recuperação judicial a terceiros**, conferindo-lhes não apenas a suspensão e extinção das ações movidas em seu desfavor, mas também a quitação integral das obrigações ao final do cumprimento do PRJ.

Todavia, à luz do art. 49, § 1º, da LREF, da Súmula 581 do STJ e da orientação consolidada pela Segunda Seção do STJ (2021), tais efeitos somente se projetam em relação aos credores que anuírem expressamente com a supressão ou alteração das garantias, de modo que, quanto àqueles que não anuírem, referidas cláusulas se mostram ilegais e ineficazes, devendo sua aplicação ser limitada e sua redação ajustada aos parâmetros estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência consolidada.

Desde a vigência da Lei 11.101/2005, a controvérsia acerca da posição dos garantidores na recuperação judicial do devedor tem sido amplamente discutida na jurisprudência. De modo geral, consolidou-se o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções movidas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, conforme fixado pelo Superior



Tribunal de Justiça na Súmula 581. Assim, as garantias pessoais e reais prestadas por terceiros não são atingidas pelo deferimento da recuperação judicial, e tampouco a novação das dívidas decorrente da aprovação do PRJ tem o condão de extinguir ou modificar a obrigação dos garantidores.

Em 2021, no entanto, houve um certo abrandamento desse entendimento, com o e. STJ passando a admitir que a supressão de garantias e a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados somente sejam válidas para os credores que expressamente anuírem a essa condição. Tem-se, como exemplo, o julgamento do REsp 1.794.209/SP⁷, no qual a Segunda Seção entendeu que a cláusula que prevê a suspensão de execuções e a liberação de garantias somente produzirá efeitos em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalvas, sendo ineficaz quanto aos credores que não participaram da assembleia, se abstiveram de votar ou expressamente se opuseram a essa previsão. Outro exemplo relevante é o julgamento do AgInt no REsp 2.010.442/CE⁸, onde se consolidou a necessidade de

⁷ RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. [...] 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. (STJ, 2.a Seção, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

⁸ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 1.1 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.010.442/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)



consentimento expresso do credor para que a cláusula do plano que implica a liberação de garantias seja eficaz, permitindo o prosseguimento da execução contra coobrigados caso o credor tenha se manifestado contrariamente.

No plano em questão, de forma indiscriminada, há previsão de que a homologação do PRJ implica na suspensão/extinção das execuções contra fiadores, avalistas e coobrigados, bem como confere quitação a todos esses terceiros, não apenas à devedora principal. No entanto, como demonstrado, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que tais disposições somente se aplicam aos credores que anuírem expressamente a essa condição.

Em reforço, o e. TJPR também se alinha a este entendimento:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença movido em face dos coobrigados. **Alegação de quitação da dívida nos autos da recuperação judicial da devedora principal, cujo plano homologado previa a liberação dos coobrigados.** Atual entendimento do STJ, no entanto, de que a cláusula que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Banco que, in casu, aparentemente discordou da referida cláusula, consoante consta da ata da assembleia geral de credores. **Anuência do banco agravado não demonstrada. Impossibilidade de acolhimento do pedido dos executados.** Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0011610-75.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Vania Maria Da Silva Kramer - J. 27.07.2022)

Assim, parece ser caso de destaque em razão do caráter controvertido frente ao entendimento jurisprudencial que se consolidou quanto ao tema, que exige a **anuência expressa do credor às referidas disposições**, daí porque, em nosso sentir, a disposição merece cautela.



b. Da previsão de manutenção da posse dos bens essenciais até o encerramento do feito recuperacional

O **tópico VI - parágrafo 103, item 7** e o **parágrafo 132** do plano estabelece que os bens declarados como essenciais durante o procedimento devem permanecer assim até o fim do período de fiscalização do cumprimento do plano. Isso significa que eles não poderão ser retirados do patrimônio do devedor. A redação dessa cláusula mostra que o devedor busca definir um critério de tempo diferente daquele previsto na lei de recuperação judicial para a manutenção desses bens essenciais, revelando caráter potestativo.

Isto porque, o art. 49, §3º, da LREF estabelece que essa proteção se limita ao período de blindagem, isto é, durante o *stay period*. Sobre esse tema, destaca-se o entendimento exarado pelo e. STJ em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial:

“A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial – a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas –, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. Uma vez exaurido o período de blindagem – sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao PRJ – é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.” (STJ - REsp 2057372/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/04/2023, DJe 13/04/2023) (G.N.)



Importante destacar que esta ressalva é feita sem adentrar no mérito da viabilidade econômica do PRJ ou liberdade econômica. Sua análise é feita considerando que o credor não sujeito, detentor do bem essencial que porventura tenha sido dado em garantia, sequer delibera sobre o teor do PRJ.

Dessa forma, ao prever medidas que podem lhe ser prejudiciais, **tópico VI - parágrafo 103, item 7** e o **parágrafo 132** parece extrapolar os limites da legislação, impondo restrições a terceiros alheios à recuperação judicial, o que não parece admissível.

c. Previsão de tolerância (período de cura) ao descumprimento do Plano

O PRJ, pela redação do **parágrafo 145** do PRJ, constante do **tópico XIII**, não resultará automaticamente na decretação de falência em caso de descumprimento de suas obrigações. Antes disso, deverá ser convocada uma nova Assembleia Geral de Credores no prazo de 30 dias para deliberar sobre a solução a ser adotada. Por sua vez, a **parágrafo 146** estabelece que o plano será considerado descumprido caso eventuais atrasos no pagamento das parcelas não sejam regularizados em até 30 dias após a notificação do credor.

Ao nosso entender, **tais parágrafos demandam cautela**. O conteúdo da cláusula 145 não parece compatível com o § 1º do art. 61 e o inciso IV do art. 73, ambos da LREF, que dispõem que a transgressão ao cumprimento do PRJ resultará na convalidação em falência. No que diz respeito à possibilidade de purgar a mora no prazo de 30 dias contados a partir da notificação enviada pelos credores, referida disposição, não há clareza, porquanto não se prevê como este aviso deveria ser feito para ser considerado válido.



Em relação à previsão de convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações no plano com o objetivo de sanar eventuais descumprimentos das obrigações, a jurisprudência não é unânime. O TJPR já se manifestou desfavoravelmente à imposição de convocação de assembleia geral de credores, considerando essa previsão no plano como ilegal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECISÃO RECORRIDA QUE HOMOLOGOU O PLANO, MAS DECLAROU A NULIDADE DE ALGUMAS CLÁUSULAS. INCONFORMISMO DAS RECUPERANDAS, PRETENDENDO A MANUTENÇÃO DE TAIS CLÁUSULAS. [...] 3. PLANO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE SEU DESCUMPRIMENTO NÃO CAUSARÁ IMEDIATA FALÊNCIA, SENDO NECESSÁRIA A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA QUE DECORREM DE LEI, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA DECISÃO ASSEMBLEAR. DECISÃO ESCORREITA. 4. decisão do juízo da recuperação judicial que declarou a nulidade das referidas Cláusulas que deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0001722-82.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 01.06.2022)

Por outro lado, mais recentemente o e. TJPR firmou entendimento no sentido de que a previsão de convocação de nova Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do PRJ é válida, desde que não afaste a possibilidade de convolação em falência, caso assim deliberem os credores. Trata-se, portanto, de hipótese distinta das previsões acima analisadas, nas quais a convocação da AGC é estabelecida como condição *sine qua non* para qualquer deliberação acerca dos desfechos decorrentes do descumprimento do PRJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. 1. CONTROLE JUDICIAL DO CONTEÚDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE SE LIMITA AO CAMPO DA LEGALIDADE SOBRE AS DELIBERAÇÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ENUNCIADO Nº 44 E 46 DA I

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. [...] 7. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, §1º, DA LEI N. 11.101/2005. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0020808-39.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 22.06.2023)

Assim, em nosso sentir, os **parágrafos 145 e 146** tem potencial para violar a regra do art. 73, da LREF, uma vez que o devedor nunca se submeteria a convocação em falência, pois a cada descumprimento nova assembleia seria convocada.

Não bastasse, viola a imprescindível segurança jurídica, tão valiosa no âmbito dos negócios empresariais. A jurisprudência e doutrina, de certa forma, consideram possível a alteração de plano aprovado em assembleia e homologado judicialmente, contudo, tal como ficou previsto no PRJ, não haveria qualquer critério (além do inadimplemento) para a convocação de nova assembleia, implicando em um plano apto a ser desrespeitado.

De toda sorte, ainda que se reconheça que o “evento de descumprimento” possa ser considerado inválido, isso não exclui a possibilidade de alteração do plano conforme a situação. No entanto, a previsão de uma cláusula genérica que autorize a convocação de assembleia para cada descumprimento do plano é, em nossa opinião, altamente questionável.

Ainda no tópico XIII, os **parágrafos 143 e 144** admitem a alteração posterior do PRJ mediante nova Assembleia Geral de Credores. A previsão, em si, é admissível, devendo, contudo, ser compreendida no sentido de que qualquer modificação posterior observará integralmente os procedimentos e quóruns legais aplicáveis a cada classe, não sendo suficiente a referência genérica à “maioria dos créditos presentes” se interpretada como instituição de critério distinto daquele previsto na LREF.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br



d. Da previsão de encerramento da RJ a requerimento do Devedor

Uma das inovações trazidas pela Reforma da Lei 11.101/2005, levada a efeito pela Lei 14.112/2020, foi tornar o “período de supervisão” facultativo, já que, anteriormente, o biênio previsto no art. 61 era um estágio obrigatório pelo qual tinha que passar o empresário que obtinha recuperação judicial.

A partir da Reforma, portanto, o magistrado que preside o processo deverá avaliar se, para o caso em questão, o “período de supervisão” será ou não necessário:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) .

Da leitura do artigo, observa-se que a faculdade de determinar o período de supervisão é atribuída exclusivamente ao juiz, e não ao devedor ou à assembleia de credores. A norma estabelece, portanto, um poder-dever jurisdicional, vinculado à análise de conveniência e adequação no caso concreto.

Nesse contexto, os **parágrafos 148 e 151** do PRJ, por versarem sobre o encerramento da recuperação judicial a requerimento do devedor/credor mostra-se destoante do comando normativo, por usurpar competência legalmente atribuída ao magistrado.



Recomenda-se, portanto, a adequação da cláusula para afastar qualquer interpretação de encerramento automático decorrente de anuência ficta dos credores.

V. CONCLUSÃO

Diante das análises do PRJ acima, realizadas à luz dos arts. 53 e 54, da Lei 11.101/2005 e da jurisprudência dominante, destacam-se as seguintes considerações:

- a. **Tempestividade:** O PRJ foi apresentado dentro do prazo legal de 60 dias, nos termos do art. 53, caput, da LREF, conforme demonstrado no item II, “a”, do relatório;
- b. **Discriminação dos meios de recuperação, art. 53, I, da LREF:** Conforme se observa do item II.b acima, embora os meios indicados encontrem correspondência, em tese, nas hipóteses previstas no art. 50 da LREF, parcela relevante das medidas foi apresentada de forma genérica, sem suficiente individualização das operações concretamente projetadas, especialmente quanto à reorganização societária e patrimonial, recomendando-se que as Devedoras esclareçam o efetivo alcance das medidas pretendidas. Especificamente quanto às operações de reorganização societária, a previsão de ausência de sucessão ou responsabilidade deverá ser adequada aos limites do art. 50, § 3º, da LREF, que não estabelece regra geral aplicável indistintamente às hipóteses de cisão, fusão e incorporação. Quanto à alienação de ativos, embora formulada de maneira genérica, não se identifica, por ora, ilegalidade, diante da previsão de submissão da efetiva operação à prévia autorização judicial.

No que se refere às condições gerais de pagamento, recomenda-se a complementação do PRJ para definição clara do canal destinado ao fornecimento dos dados bancários pelos credores, bem como a adequação do parágrafo 128 aos procedimentos previstos na LREF para os créditos reconhecidos e liquidados em outros juízos. De igual modo, deverão ser esclarecidas a data de



vencimento da primeira e das parcelas subsequentes e a divergência existente entre o PRJ e o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira quanto ao termo inicial dos encargos. Por fim, os parágrafos 117, 119, 121 e 123 demandam adequação na parte em que estabelecem o trânsito em julgado como condição absoluta para o pagamento dos créditos reconhecidos em incidentes judiciais, devendo-se observar a eficácia da decisão proferida e os efeitos atribuídos a eventual recurso, sem prejuízo das ressalvas específicas relativas aos créditos trabalhistas a serem examinadas à luz do art. 54 da LREF;

- c. Demonstração de viabilidade e laudo econômico/avaliação, art. 53 II e III, da LREF:** conforme consignado nos **Itens II.c e II.d** deste relatório, a demonstração de viabilidade econômica foi formalmente apresentada. Quanto ao laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, embora igualmente apresentado, seu adequado atendimento material demandava complementação, diante da ausência de conciliação entre a relação patrimonial utilizada, as constatações físicas registradas no ev. 121.3 e o relatório de monitoramento do ev. 445.3, especialmente quanto aos bens encontrados e não relacionados e àqueles relacionados, mas não localizados. Além disso, há divergências quanto aos índices apresentados, à luz da documentação inicial apresentada pelas Devedoras, incorporadas no laudo de constatação prévia. Ressalva-se, ainda, a necessidade de segregação dos bens atribuídos ao Condomínio Agropecuário Rio Branco e de confirmação da regular subscrição do documento pela profissional indicada como responsável técnica, sem prejuízo de posterior exame quanto à consistência dos valores apurados;
- d. Do exame quanto às condições previstas aos credores trabalhistas, art. 54, da LREF:** conforme disposto no **Item III**, as condições ordinárias previstas para a Classe I, consideradas em conjunto com o parágrafo 116 do PRJ, mostram-se, em princípio, compatíveis com o prazo máximo de 12 meses previsto no art. 54, *caput*, da LREF, uma vez que contemplam 3 meses de carência e pagamento em 9 parcelas mensais. Recomenda-se, contudo, a inclusão de ressalva expressa quanto aos créditos de natureza estritamente salarial previstos no § 1º do art. 54. Quanto à limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos e ao tratamento do excedente na Classe III, trata-se de matéria sujeita à deliberação dos credores, conforme orientação jurisprudencial indicada no



relatório. Já o parágrafo 117 demanda adequação tanto por estabelecer o trânsito em julgado como condição absoluta para pagamento dos créditos reconhecidos em incidentes creditícios, quanto por prever novo prazo de até 12 meses contado desse marco, devendo ser observada a eficácia da decisão judicial e, em qualquer hipótese, preservado o limite temporal aplicável aos créditos trabalhistas. Do mesmo modo, as disposições operacionais previstas no parágrafo 110 e no item 6.3 do Laudo de Viabilidade deverão ser interpretadas e, se necessário, ajustadas de modo a não postergar o pagamento para além do prazo legal e a manter coerência com as condições previstas no próprio PRJ;

e. Dos pontos de atenção destacados pela Administração Judicial:

i. Previsão de extensão dos efeitos da Recuperação Judicial aos garantidores. Supressão das garantias. Previsão de extinção das ações movidas em face dos garantidores: conforme **item IV.a**, as previsões de supressão de garantias, extinção/suspensão de execuções e extensão da novação a coobrigados/avalistas/fiadores de forma indiscriminada, a saber, tópico VI - parágrafo 103, itens 4, 5 e 6, parágrafos 119, 121 e 123, tópico VIII - parágrafo 124, tópico X - parágrafo 127, são ineficazes quanto aos credores não anuentes, à luz do regime legal e da orientação consolidada do e. STJ. Impõe-se condicionar tais efeitos à anuência expressa do titular da garantia e restringi-los aos limites legais;

ii. Previsão de manutenção da posse dos bens essenciais até o encerramento do feito recuperacional: conforme **item IV.b**, o PRJ nos parágrafos 103, item 7, e 132, busca definir um critério de tempo diferente daquele previsto na LREF para a manutenção desses bens essenciais, o que não parece ser admissível, tornando-se disposição com caráter potestativo;

iii. Previsão de tolerância ao descumprimento do plano: conforme **item IV.c**, conforme **item IV.c**, os parágrafos 143 e 144 admitem a alteração posterior do PRJ mediante nova Assembleia Geral de Credores, previsão que, em si, se mostra admissível, desde que eventual modificação observe integralmente os procedimentos e quóruns legais aplicáveis a cada classe, não podendo a referência genérica à “maioria dos créditos presentes” ser interpretada como instituição de critério distinto daquele



previsto na LREF. Quanto aos parágrafos 145 e 146, suas disposições demandam adequação, na medida em que não se mostram compatíveis com os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF;

iv. Previsão de encerramento da RJ a requerimento do Devedor: conforme **item IV.d**, os parágrafos 148 e 151 do PRJ que prevê o encerramento da recuperação judicial a requerimento do Devedor/credor* destoa do comando normativo do art. 61, da LREF, por atribuir ao devedor faculdade que constitui competência exclusiva do magistrado.

Sendo o que tinha a relatar para o momento, a Administração Judicial permanece à inteira disposição deste d. Juízo, bem como de todos os interessados para prestar quaisquer outros esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Maringá/PR, 24 de agosto de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder Camargo de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br | auxiliaconsultores.com.br

